

# Tributação das Aplicações Financeiras

## Pessoas Físicas

a) À Vista .....	2
b) Opções.....	4
c) POP – Proteção do Investimento com Participação.....	6
d) Termo .....	7
e) Futuro .....	9
f) SWAP .....	10
g) Fundos e Clubes de Investimento em Ações .....	12
h) Fundos de Investimento de Renda Fixa de Longo Prazo.....	13
i) Fundos de Investimento de Curto Prazo .....	15
j) Renda Fixa .....	17
k) Day Trade.....	19
l) Antecipação de Imposto, Mediante Retenção na Fonte.....	21

## Investidores Estrangeiros

(investindo no Brasil conforme regras do Conselho Monetário Nacional)

m) Rendimentos em Fundos de Ações, Swap, Mercado de Liquidação Futura, Fora da Bolsa	24
n) Rendimentos em Aplicações Financeiras .....	25
o) Ganho de Capital.....	25
p) Aplicações Financeiras em Títulos Públicos Federais e em Cotas de fundos de Investimento, em Empresas Emergentes e em Empresas de Participação.....	27

*Obs.: os investidores estrangeiros que operam no Brasil sem o atendimento às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional ficam, para efeitos tributários, sujeitos às mesmas regras aplicadas ao investidor nacional pessoa física, caso em que a retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre seus ganhos fica a cargo de seu representante legal.*

## Ganhos de Capital e Rendimentos Recebidos no Exterior

q) Rendimento obtidos com o BDR .....	27
r) Ganho de capital na alienação, no exterior, no cancelamento do BDR .....	28

### a) À Vista

<b>Fato Gerador</b>	Auferir ganho líquido na alienação de ações.  art. 23, IN 25/01 art. 11, IN 487/04
<b>Base de Cálculo</b>	Resultados positivos entre o valor de alienação do ativo e o seu custo de aquisição, calculado pela média ponderada dos custos unitários, auferidos nas operações realizadas em cada mês. No caso de ações recebidas em bonificação, em virtude de incorporação ao capital social da pessoa jurídica de lucros ou reservas, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizada que corresponder ao acionista. Na ausência dessa informação as ações bonificadas terão custo zero. Nas hipóteses de lucros apurados nos anos-calendário de 1994 e 1995, as ações bonificadas terão custo zero.  § 3º, art. 23 e art. 25, IN 25/01
<b>Alíquota</b>	15%  art. 11, IN 487/04
<b>Regime</b>	Tributação definitiva.  item II, art. 33, IN 25/01
<b>Retenção e Recolhimento</b>	Apurado em períodos mensais e pago, pelo investidor, até o último dia útil do mês subsequente. (código DARF 6015)  § 4º, art. 23, IN 25/01
<b>Responsabilidade pelo Recolhimento</b>	Do contribuinte.  § 4º, art. 23
<b>Compensação</b>	Para fins de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos, no próprio mês ou nos meses subsequentes, em outras operações realizadas nos demais mercados de bolsa, exceto no caso de perdas em operações de day trade, que somente serão compensadas com ganhos auferidos em operações da mesma espécie.  art. 30, IN 25/01
<b>Isenção</b>	Ficam isentos do imposto os Ganhos havidos em vendas mensais iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00.  item II, art. 9º, IN 487/04
<b>Observações</b>	O disposto nesta seção aplica-se, também, às operações realizadas nas bolsas de valores, mercadorias, futuros e assemelhadas, existentes no País, com BDR, ouro, ativo financeiro e em operações realizadas em mercados de liquidação futura fora de bolsa, inclusive com opções flexíveis. Admite-se a dedução das despesas incorridas na realização das operações.  art. 23, IN 25/01
<b>Regras para o Cálculo do Imposto</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O valor a ser pago é calculado mediante a aplicação da alíquota de 15%, sobre o ganho.</li> <li>• Para se obter a base de cálculo, toma-se o valor da alienação, líquido das</li> </ul>

despesas operacionais (corretagem e emolumentos) menos o custo de aquisição das ações vendidas, somando-se a esse custo as despesas operacionais.

- É importante considerar que os ganhos de operações em bolsas somente se realizam quando houver venda de ações.
- Quando as compras forem feitas por preços diferentes, o custo de aquisição é calculado tomando-se a média ponderada dos preços das compras.
- Para efeito do imposto de renda o fato gerador do tributo ocorre na data em que as ações forem alienadas, independentemente da liquidação física e financeira ocorrerem posteriormente.

### Como calcular o Imposto

Exemplo 1 - Compra por preço único

1.1 - Compra  
10.000 ações da empresa ABC ao custo unitário de R\$ 3,00, montando em R\$ 30.000,00, mais despesas incorridas na operação de compra R\$150,00 = Custo de aquisição R\$ 30.150,00

1.2 - Venda  
10.000 ações da empresa ABC pelo valor unitário de 3,50, montando em R\$ 35.000,00, menos despesas incorridas na venda R\$ 175,00. Valor líquido da venda = R\$ 34.825,00

1.3 - Cálculo do imposto  
Lucro apurado (base de cálculo do imposto - R\$ 34.825,00 (-) R\$ 30.150,00) = R\$ 4.675,00. Alíquota aplicável 15%. Imposto apurado = R\$ 701,25.

1.4 - Recolhimento do imposto  
O imposto é apurado em bases mensais (resultado de todos os ganhos e perdas no mês) e deverá ser recolhido, pelo próprio investidor, até o último dia útil do mês subsequente ao da venda das ações, identificando no Darf o código de arrecadação nº 6015.

2 - Compras por preços diferentes.  
Quando o investidor realizar mais de uma compra da mesma ação e por preços diferentes, o valor desses títulos deverá ser controlado pelo preço médio ponderado das aquisições.

Exemplo 2 - Compras por preços diferentes

2.1 - Compra  
10.000 ações da empresa ABC pelo preço unitário de R\$ 3,50 = R\$ 35.000,00. Mais a compra de outras 8.000 ações da mesma empresa ao preço unitário de R\$ 3,80 = R\$ 30.400,00. Despesas incorridas com as compras = R\$ 450,00. Custo de aquisição das 18.000 ações = R\$ 65.850,00, com custo médio ponderado de R\$ 3,66, por ação.

2.2 - Venda  
5.000 ações da empresa ABC pelo valor unitário de R\$ 4,20 = R\$ 21.000,00. Despesas incorridas R\$ 145,00, resultando em um valor líquido de R\$ 20.855,00, ou R\$ 4,17 por ação. Lucro apurado (5.000 x 4,17 menos 5.000 x 3,66) = R\$ 2.550,00.

3.3 - Imposto apurado  
R\$ 2.550,00 à alíquota de 15% = Imposto apurado de R\$ 382,50, que deverá

	<p>ser pago até o último dia do mês subsequente ao da venda, mediante Darf, com o código nº 6015.</p> <p>3.4 - Tratamento do Estoque Controle do saldo das ações em estoque (13.000 ações ao preço médio ponderado de R\$ 3,66) = R\$ 47.580,00.</p>
<b>Antecipação do Imposto</b>	<p>Incide imposto a título de antecipação, calculado à alíquota de 0,005%, aplicável sobre o valor de venda das ações. Esta antecipação na fonte, é retida e recolhida pela instituição que intermediou a operação, mas poderá ser deduzida pelo investidor do eventual imposto de renda incidente sobre lucros auferidos na venda de ações.</p>
<b>Tratamento dos Proventos</b>	<p><b>Dividendos</b> Os dividendos pagos pelas companhias aos detentores de ações são isentos do imposto de renda;</p> <p><b>Bonificações</b> Caracteriza-se a bonificação pela distribuição gratuita de novas ações em função de aumento de capital por incorporação de lucros ou reservas. As ações recebidas das companhias a título de bonificação poderão ser registradas pelo valor do lucro ou reserva capitalizado que corresponder, proporcionalmente, ao acionista. O valor atribuído à bonificação, via de regra, é mencionado pela companhia, na própria assembléia que deliberou sobre a bonificação.</p> <p><b>Desdobramento de ações</b> Caracteriza-se o desdobramento pela distribuição gratuita de novas ações só que através da diluição do capital em maior número de ações. Neste caso as novas ações recebidas serão registradas sem custo para o investidor. Apenas muda a quantidade das ações possuídas.</p> <p><b>Juros sobre o Capital</b> Os juros pagos aos acionistas pelas companhias sofrem a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%.</p>

## b) Opções

<b>Fato Gerador</b>	<p>Auferir ganho líquido na negociação/liquidação.</p> <p style="text-align: right;">art. 23, IN 25/01 art. 11, IN 487/04</p>
<b>Base de Cálculo</b>	<p>Diferença positiva apurada na negociação desses ativos ou no exercício da opção.</p> <p style="text-align: right;">art. 27, IN 25/01</p>
<b>Alíquota</b>	15%
<b>Regime</b>	<p style="text-align: right;">art. 11, IN 487/04</p> <p>Tributação definitiva.</p> <p style="text-align: right;">item II, art. 33, IN 25/01</p>
<b>Retenção e Recolhimento</b>	<p>Apurado em períodos mensais e pago, pelo investidor, até o último dia útil do mês subsequente.</p>

<b>Responsabilidade pelo Recolhimento</b>	(código DARF 6015)	§ 4º, art. 23, IN 25/01
	Do contribuinte.	§ 4º, art. 23

<b>Compensação Isenção</b>	Para fins de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos, no próprio mês ou nos meses subseqüentes, em outras operações realizadas nos demais mercados de bolsa, exceto no caso de perdas em operações de day trade, que somente serão compensadas com ganhos auferidos em operações da mesma espécie.	art. 30, IN 25/01
		Não há.

<b>Observações Cálculo do Imposto devido</b>	<p>O disposto nesta seção aplica-se, também, às operações realizadas nas bolsas de valores, mercadorias, futuros e assemelhadas, existentes no País, com BDR, ouro, ativo financeiro e em operações realizadas em mercados de liquidação futura fora de bolsa, inclusive com opções flexíveis.</p> <p>Admite-se a dedução das despesas incorridas na realização das operações.</p> <p>art. 23, IN 25/01</p> <p>Regra geral - O imposto incide à alíquota de 15%, sobre o resultado líquido apurado:</p> <p>1 . Na negociação da opção Sobre o resultado positivo apurado no encerramento de opções da mesma série.</p> <p>2 . Nas operações de exercício</p> <p>2.1 . Titular da opção de compra. Pela diferença positiva entre o valor da venda a vista do ativo na data do exercício da opção e o preço de exercício, acrescido do valor do prêmio.</p> <p>2.2. Lançador da opção de compra. Pela diferença positiva entre o preço de exercício da opção, acrescido do valor do prêmio, e o custo de aquisição do ativo objeto do exercício.</p> <p>2.3. Titular de opção de venda Pela diferença positiva entre o preço de exercício da opção e o valor da compra à vista do ativo, acrescido do valor do prêmio.</p> <p>2.4. Lançador da opção de venda Pela diferença positiva entre o preço da venda à vista do ativo na data do exercício da opção, acrescido do valor do prêmio, e o preço de exercício da opção.</p> <p>3. Observações</p> <p>3.1. Não ocorrendo a venda à vista do ativo na data do exercício da opção, o ativo terá como custo de aquisição o preço de exercício da opção, acrescido</p>	
--	---	--

ou deduzido do valor do prêmio.

3.2 . Para efeito de apuração do ganho líquido, o custo de aquisição dos ativos negociados nos mercados de opções, bem como os valores recebidos pelo lançador da opção, serão calculados pela média ponderada dos valores unitários pagos ou recebidos.

3.3 . Não havendo encerramento ou exercício da opção, o valor do prêmio constituirá ganho para o lançador e perda para o titular, na data do vencimento da opção.

3.4 . O imposto é apurado em períodos mensais e pago, pelo investidor, até o último dia útil do mês subsequente (código DARF 6015).

**Fato Gerador  
Base de Cálculo**

Auferir ganho líquido na negociação/liquidação.

art. 23, IN 25/01  
art. 11, IN 487/04

Diferença positiva apurada na negociação desses ativos ou no exercício da opção.

art. 27, IN 25/01

**Alíquota  
Regime**

15%

art. 11, IN 487/04

Tributação definitiva.

item II, art. 33, IN 25/01

**Retenção e  
Recolhimento**

Apurado em períodos mensais e pago, pelo investidor, até o último dia útil do mês subsequente.  
(código DARF 6015)

§ 4º, art. 23, IN 25/01

**Responsabilidade  
pelo Recolhimento  
Compensação**

Do contribuinte.

§ 4º, art. 23

Para fins de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos, no próprio mês ou nos meses subsequentes, em outras operações realizadas nos demais mercados de bolsa, exceto no caso de perdas em operações de day trade, que somente serão compensadas com ganhos auferidos em operações da mesma espécie.  
art. 30, IN 25/01

### c) POP – Proteção do Investimento com Participação

Um investimento em ações com proteção para o capital “Operação POP” envolve: (1) uma compra no mercado a vista do papel objeto, (2) um lançamento de Opções de Compra e (3) uma compra de Opções de Venda.

No encerramento da operação “POP” temos as seguintes situações:

<b>Se a cotação subir</b>	<p>Se a cotação do ativo subir em relação ao preço de abertura da posição, a opção de compra será exercida, caso em que o investidor terá que entregar parte das ações para liquidar o exercício. Neste caso, este exercício terá tratamento tributário idêntico ao que a legislação já prevê para o lançador de opções de compra, ou seja; "no caso de lançador de opção de compra, o ganho líquido será apurado pela diferença positiva entre o preço de exercício da opção, acrescido do valor do prêmio, e o custo de aquisição do ativo objeto da opção".</p> <p>O saldo das ações adquiridas na abertura da posição "POP", quando alienado, terá tratamento tributário idêntico ao do mercado a vista, ou seja; "nos mercado a vista, o ganho líquido será constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação do ativo e seu custo de aquisição, calculado pela média ponderada dos custos unitários".</p>
<b>Se a cotação cair</b>	<p>Se a cotação do ativo cair em relação ao preço de abertura da posição, o investidor, como titular da opção de venda, irá exercer a opção como forma de efetivar sua proteção, caso em que as ações adquiridas na abertura do POP serão usadas para liquidar o exercício. Esta operação terá tratamento tributário idêntico ao que a legislação já prevê para o titular de opções de venda, ou seja; "no caso do titular de opções de venda, o ganho líquido será apurado pela diferença positiva entre o preço de exercício da opção e o valor da compra à vista do ativo, acrescida do valor do prêmio".</p>

Finalmente, entendemos que o limite de isenção de R\$ 20.000,00, somente poderá ser considerado, no caso da venda do saldo das ações adquiridas no mercado a vista quando da abertura da posição "POP", desde que o montante de todas as vendas no mercado a vista, em determinado mês, não exceda a esse valor.

## d) Termo

<b>Fato Gerador</b>	<p>Auferir ganho líquido na negociação/liquidação de contratos a termo</p> <p style="text-align: right;">art. 23, IN 25/01 art. 11, IN 487/04</p>
<b>Base de Cálculo Alíquota</b>	<p><b>Comprador:</b> preço de venda das ações na data da liquidação do contrato menos o preço nele estabelecido.</p> <p><b>Vendedor descoberto:</b> diferença positiva entre o preço estabelecido no contrato a termo e o preço da compra a vista do ativo para a liquidação daquele contrato.</p> <p style="text-align: right;">art. 29, IN 25/01</p> <p>15%</p> <p style="text-align: right;">art. 11, IN 487/04</p>
<b>Regime Retenção e Recolhimento</b>	<p>Tributação definitiva.</p> <p style="text-align: right;">item II, art. 33, IN 25/01</p> <p>Apurado em períodos mensais e pago, pelo investidor, até o último dia útil do mês subsequente. (código DARF 6015)</p> <p style="text-align: right;">§ 4º, art. 23, IN 25/01</p>
<b>Responsabilidade pelo Recolhimento</b>	<p>Do contribuinte.</p>

## Compensação

§ 4º, art. 23

Para fins de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos, no próprio mês ou nos meses subseqüentes, em outras operações realizadas nos demais mercados de bolsa, exceto no caso de perdas em operações de day trade, que somente serão compensadas com ganhos auferidos em operações da mesma espécie.

art. 30, IN 25/01

### Isenção Observações

Não há.

O disposto nesta seção aplica-se, também, às operações realizadas nas bolsas de valores, mercadorias, futuros e assemelhadas, existentes no País, com BDR, ouro, ativo financeiro e em operações realizadas em mercados de liquidação futura fora de bolsa, inclusive com opções flexíveis.

Admite-se a dedução das despesas incorridas na realização das operações.

art. 23, IN 25/01

### Fato Gerador Base de Cálculo

Auferir ganho líquido na negociação/liquidação de contratos a termo

art. 23, IN 25/01

art. 11, IN 487/04

**Comprador:** preço de venda das ações na data da liquidação do contrato menos o preço nele estabelecido.

**Vendedor descoberto:** diferença positiva entre o preço estabelecido no contrato a termo e o preço da compra a vista do ativo para a liquidação daquele contrato.

art. 29, IN 25/01

### Alíquota Regime

15%

art. 11, IN 487/04

Tributação definitiva.

item II, art. 33, IN 25/01

### Retenção e Recolhimento

Apurado em períodos mensais e pago, pelo investidor, até o último dia útil do mês subseqüente.  
(código DARF 6015)

§ 4º, art. 23, IN 25/01

### Responsabilidade pelo Recolhimento Compensação

Do contribuinte.

§ 4º, art. 23

Para fins de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos, no próprio mês ou nos meses subseqüentes, em outras operações realizadas nos demais mercados de bolsa, exceto no caso de perdas em operações de day trade, que somente serão compensadas com ganhos auferidos em operações da mesma espécie.

art. 30, IN 25/01

## e) Futuro

<b>Fato Gerador</b>	Auferir ganho líquido na negociação/liquidação de contratos futuros.	art. 23, IN 25/01 art. 11, IN 487/04
<b>Base de Cálculo Alíquota</b>	Resultado positivo da soma algébrica dos ajustes diários apurados na liquidação dos contratos.  15%	art. 28, IN 25/01  art. 11, IN 487/04
<b>Regime Retenção e Recolhimento</b>	Tributação definitiva.  Apurado em períodos mensais e pago, pelo investidor, até o último dia útil do mês subsequente. (código DARF 6015)	item II, art. 33, IN 25/01  § 4º, art. 23, IN 25/01
<b>Responsabilidade pelo Recolhimento Compensação</b>	Do contribuinte.  Para fins de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos, no próprio mês ou nos meses subsequentes, em outras operações realizadas nos demais mercados de bolsa, exceto no caso de perdas em operações de day trade, que somente serão compensadas com ganhos auferidos em operações da mesma espécie.	§ 4º, art. 23  art. 30, IN 25/01
<b>Isenção Observações</b>	Não há.  O disposto nesta seção aplica-se, também, às operações realizadas nas bolsas de valores, mercadorias, futuros e assemelhadas, existentes no País, com BDR, ouro, ativo financeiro e em operações realizadas em mercados de liquidação futura fora de bolsa, inclusive com opções flexíveis.  Admite-se a dedução das despesas incorridas na realização das operações.	art. 23, IN 25/01
<b>Fato Gerador Base de Cálculo</b>	Auferir ganho líquido na negociação/liquidação de contratos futuros.  Resultado positivo da soma algébrica dos ajustes diários apurados na liquidação dos contratos.	art. 23, IN 25/01 art. 11, IN 487/04  art. 28, IN 25/01
<b>Alíquota Regime</b>	15%	art. 11, IN 487/04

	Tributação definitiva.	item II, art. 33, IN 25/01
<b>Retenção e Recolhimento</b>	Apurado em períodos mensais e pago, pelo investidor, até o último dia útil do mês subsequente. (código DARF 6015)	§ 4º, art. 23, IN 25/01
<b>Responsabilidade pelo Recolhimento Compensação</b>	Do contribuinte.	§ 4º, art. 23
	Para fins de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos, no próprio mês ou nos meses subsequentes, em outras operações realizadas nos demais mercados de bolsa, exceto no caso de perdas em operações de day trade, que somente serão compensadas com ganhos auferidos em operações da mesma espécie. art. 30, IN 25/01	

## f) SWAP

<b>Fato Gerador Base de Cálculo</b>	Auferir rendimentos.	art. 32, IN 25/01 art. 8º, IN 487/04
	Resultado positivo na liquidação ou cessão do contrato.	§ 1º, art. 32, IN 25/01
<b>Alíquota Regime</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>· Aplicações até 180 dias: 22,5%;</li> <li>· Aplicações de 181 a 360 dias: 20%;</li> <li>· Aplicações de 361 a 720 dias: 17,5%;</li> <li>· Aplicações acima de 720 dias: 15%.</li> </ul>	art. 8º, IN 487/04
	Tributação definitiva.	item II, art. 33, IN 25/01
<b>Retenção e Recolhimento Responsabilidade pelo Recolhimento</b>	<b>Retido na Fonte:</b> na data da liquidação ou da cessão do contrato. <b>Recolhido:</b> até o 3º dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores  (código DARF 5273)	§ 2º, art. 32, IN 25/01
	Da pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento..	§ 2º, art. 32, IN 25/01
<b>Compensação Isenção</b>	Perdas em operações de SWAP não podem ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos em outras operações de renda variável.	

§ 3º, art. 32, IN 25/01

Não há.

<b>Observações Fato Gerador</b>	<p>Os rendimentos das operações de swap contratadas até 31/12/04, serão tributados da seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a. A- Rendimentos produzidos até 31/12/04 - 20%;</li> <li>b. B- Rendimentos produzidos a partir de 2005 - serão tributados em função dos prazos dessas aplicações, contados a partir: <ul style="list-style-type: none"> <li>• de 1º/07/04 - para aplicações efetuadas até 22/12/04;</li> <li>• da data da aplicação - para aplicações efetuadas após 22/12/04.</li> </ul> </li> </ul> <p style="text-align: right;">art. 8º IN 487/04</p> <p>Auferir rendimentos.</p> <p style="text-align: right;">art. 32, IN 25/01 art. 8º, IN 487/04</p>
<b>Base de Cálculo Alíquota</b>	<p>Resultado positivo na liquidação ou cessão do contrato.</p> <p style="text-align: right;">§ 1º, art. 32, IN 25/01</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Aplicações até 180 dias: 22,5%;</li> <li>• Aplicações de 181 a 360 dias: 20%;</li> <li>• Aplicações de 361 a 720 dias: 17,5%;</li> <li>• Aplicações acima de 720 dias: 15%.</li> </ul> <p style="text-align: right;">art. 8º, IN 487/04</p>
<b>Regime Retenção e Recolhimento</b>	<p>Tributação definitiva.</p> <p style="text-align: right;">item II, art. 33, IN 25/01</p> <p><b>Retido na Fonte:</b> na data da liquidação ou da cessão do contrato.</p> <p><b>Recolhido:</b> até o 3º dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores</p> <p>(código DARF 5273)</p> <p style="text-align: right;">§ 2º, art. 32, IN 25/01</p>
<b>Responsabilidade pelo Recolhimento</b>	<p>Da pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento..</p> <p style="text-align: right;">§ 2º, art. 32, IN 25/01</p>
<b>Compensação Isenção</b>	<p>Perdas em operações de SWAP não podem ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos em outras operações de renda variável.</p> <p style="text-align: right;">§ 3º, art. 32, IN 25/01</p> <p style="text-align: right;">Não há.</p>

## g) Fundos e Clubes de Investimento em Ações

<b>Fato Gerador</b>	Auferir rendimentos no resgate de quotas.	
<b>Base de Cálculo</b>	Diferença positiva entre o valor de resgate e valor de aquisição da cota	art. 7º, IN 487/04
		§ 1º, art. 8º, IN 25/01
<b>Alíquota</b>	15%	
<b>Regime</b>	Tributação definitiva.	art. 7º, IN 487/04
		item II, art. 33, IN 25/01
<b>Retenção e Recolhimento</b>	<b>Retido na Fonte:</b> na data do resgate.	
<b>Responsabilidade pelo Recolhimento</b>	<b>Recolhido:</b> 3º dia útil da semana subsequente.  (código DARF 6813)	
		art. 8º, IN 25/01
		Do administrador do fundo ou clube.
<b>Compensação</b>	Os prejuízos havidos nos resgates poderão ser compensados com rendimentos auferidos em resgates posteriores, no mesmo ou em outro <b>fundo da mesma natureza</b> , desde que administrado pela mesma pessoa jurídica. A instituição administradora deverá manter sistema de controle e registro em meio magnético que permita a identificação, em relação a cada cotista, dos valores compensáveis.	
<b>Isenção</b>		art. 13, IN 487/04
		Não há.
<b>Observações</b>	Serão equiparados às ações, para efeito da composição do limite de 67% em ações, os recibos de subscrição de ações, os certificados de depósitos de ações, os Brazilian Depositary Receipts (BDR), as cotas dos fundos de ações e as cotas dos fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.	
<b>Fato Gerador</b>	Caso a carteira do fundo ou clube de investimento não atingir o percentual mínimo de 67% em ações negociadas no mercado a vista, aplica-se tributação idêntica aos de renda fixa.	§ 4º, art. 5º, IN 487/0
	Auferir rendimentos no resgate de quotas.	art. 7º, IN 487/04
<b>Base de Cálculo</b>	Diferença positiva entre o valor de resgate e valor de aquisição da cota	
<b>Alíquota</b>		§ 1º, art. 8º, IN 25/01
	15%	
		art. 7º, IN 487/04
<b>Regime</b>	Tributação definitiva.	

**Retenção e Recolhimento**

item II, art. 33, IN 25/01

**Retido na Fonte:** na data do resgate.  
**Recolhido:** 3º dia útil da semana subsequente.

(código DARF 6813)

art. 8º, IN 25/01

**Responsabilidade pelo Recolhimento**

Do administrador do fundo ou clube.

**Compensação Isonomia**

Os prejuízos havidos nos resgates poderão ser compensados com rendimentos auferidos em resgates posteriores, no mesmo ou em outro **fundo da mesma natureza**, desde que administrado pela mesma pessoa jurídica. A instituição administradora deverá manter sistema de controle e registro em meio magnético que permita a identificação, em relação a cada cotista, dos valores compensáveis.

art. 13, IN 487/04

Não há.

## h) Fundos de Investimento de Renda Fixa de Longo Prazo

**Fato Gerador Base de Cálculo**

Rendimentos auferidos:

- a. A - **Fundos sem prazo de carência:** no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em outra data.
- b. B - **Fundos com carência de até 90 dias:** na data em que se completar a carência, ou no resgate, se ocorrido em outra data;

art. 2º, IN 487/04

Diferença positiva entre o valor patrimonial da cota no dia da aplicação e o valor apurado no último dia útil do mês de maio e novembro ou no dia do resgate/vencimento da carência.

§ 1º, art. 1º, IN 25/01

**Alíquota Regime**

- a. A- Semestralmente/vencimento da carência: 15%.
- b. B- No resgate será aplicada, se necessária, alíquota complementar em função do prazo da aplicação:
  - · Aplicações até 180 dias: 22,5%;
  - · Aplicações de 181 a 360 dias: 20%;
  - · Aplicações de 361 a 720 dias: 17,5%;
  - · Aplicações acima de 720 dias: 15%.

art. 3º, IN 487/04

Tributação definitiva.

item II, art. 33, IN 25/01

<b>Retenção e Recolhimento Responsabilidade pelo Recolhimento</b>	<p>Retido na Fonte: na data do fato gerador.  Recolhido: 3º dia útil da semana subsequente.</p> <p>(código DARF 6800)</p> <p style="text-align: right;">art. 3º, IN 25/01</p> <p style="text-align: right;">Do administrador do fundo.</p>
---	--

<b>Compensação Isenção</b>	<p>Os prejuízos havidos nos resgates poderão ser compensados com rendimentos auferidos em resgates posteriores, no mesmo ou em outro fundo da mesma natureza, desde que administrado pela mesma pessoa jurídica. A instituição administradora deverá manter sistema de controle e registro em meio magnético que permita a identificação, em relação a cada cotista, dos valores compensáveis.</p> <p>O saldo de perdas apuradas até 31/12/04 poderá ser compensado com o mesmo ou com outros fundos de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica.</p> <p style="text-align: right;">art. 13, IN 487/04</p> <p style="text-align: right;">Não há.</p>
----------------------------	--

<b>Observações Fato Gerador</b>	<p>Os rendimentos das aplicações existentes em 31/12/04, serão tributados da seguinte forma:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a. A - Rendimentos produzidos até 31/12/04 - 20%;</li> <li>b. B - Rendimentos produzidos a partir de 2005 - serão tributados em função dos prazos dessas aplicações, contados a partir: <ul style="list-style-type: none"> <li>• de 1º/07/04 - para aplicações efetuadas até 22/12/04;</li> <li>• da data da aplicação - para aplicações efetuadas após 22/12/04.</li> </ul> </li> </ol> <p style="text-align: right;">§ 1º, art. 3º, IN 487/04</p> <p>Rendimentos auferidos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>c. A - <b>Fundos sem prazo de carência:</b> no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em outra data.</li> <li>d. B - <b>Fundos com carência de até 90 dias:</b> na data em que se completar a carência, ou no resgate, se ocorrido em outra data;</li> </ol> <p style="text-align: right;">art. 2º, IN 487/04</p>
---------------------------------	--

<b>Base de Cálculo</b>	<p>Diferença positiva entre o valor patrimonial da cota no dia da aplicação e o valor apurado no último dia útil do mês de maio e novembro ou no dia do resgate/vencimento da carência.</p> <p style="text-align: right;">§ 1º, art. 1º, IN 25/01</p>
------------------------	---

<b>Alíquota</b>	<p>c. A- Semestralmente/vencimento da carência: 15%.</p>
-----------------	--

<b>Regime</b>	<p>d. B- No resgate será aplicada, se necessária, alíquota complementar em função do prazo da aplicação:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ · Aplicações até 180 dias: 22,5%;</li> <li>○ · Aplicações de 181 a 360 dias: 20%;</li> <li>○ · Aplicações de 361 a 720 dias: 17,5%;</li> <li>○ · Aplicações acima de 720 dias: 15%.</li> </ul> <p style="text-align: right;">art. 3º, IN 487/04</p> <p>Tributação definitiva.</p> <p style="text-align: right;">item II, art. 33, IN 25/01</p>
---------------	--

<b>Retenção e Recolhimento</b>	<p><b>Retido na Fonte:</b> na data do fato gerador.</p> <p><b>Recolhido:</b> 3º dia útil da semana subsequente.</p> <p>(código DARF 6800)</p> <p style="text-align: right;">art. 3º, IN 25/01</p>
--------------------------------	---

<b>Responsabilidade pelo Recolhimento Compensação</b>	<p>Do administrador do fundo.</p> <p>Os prejuízos havidos nos resgates poderão ser compensados com rendimentos auferidos em resgates posteriores, no mesmo ou em outro fundo da mesma natureza, desde que administrado pela mesma pessoa jurídica. A instituição administradora deverá manter sistema de controle e registro em meio magnético que permita a identificação, em relação a cada cotista, dos valores compensáveis.</p> <p>O saldo de perdas apuradas até 31/12/04 poderá ser compensado com o mesmo ou com outros fundos de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica.</p> <p style="text-align: right;">art. 13, IN 487/04</p>
---	--

## i) Fundos de Investimento de Curto Prazo

(cuja carteira contém menos que 67% em ações negociadas no mercado a vista e cujos títulos tenham prazo médio igual ou inferior a 365 dias)

<b>Fato Gerador Base de Cálculo</b>	<p>Rendimentos auferidos no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em outra data.</p> <p style="text-align: right;">art. 5º, IN 487/04</p> <p>Diferença positiva entre o valor patrimonial da quota no dia da aplicação e o valor apurado no último dia útil dos meses de maio e novembro ou no resgate.</p> <p style="text-align: right;">§ 1º, art. 1º, IN 25/01</p>
-------------------------------------	--

### Alíquota Regime

- a. A- Semestralmente (maio e novembro): 20%.
- b. B- No resgate: será aplicada, se necessária, alíquota complementar em função do prazo da aplicação:

- · Aplicações até 180 dias: 22,5%;
- · Aplicações acima de 180 dias: 20%;

art. 5º, IN 487/04

Tributação definitiva.

item II, art. 33, IN 25/01

<b>Retenção e Recolhimento Responsabilidade pelo Recolhimento</b>	<b>Retido na Fonte:</b> <b>Recolhido:</b> 3º dia	<b>na Fonte:</b> na data da semana seguinte.	<b>do fato gerador.</b>
	(código DARF 6800)		
			art. 3º, IN 25/01
			Do administrador do fundo.

**Compensação Isenção**

Os prejuízos havidos nos resgates poderão ser compensados com rendimentos auferidos em resgates posteriores, no mesmo ou em outro **fundo da mesma natureza**, desde que administrado pela mesma pessoa jurídica. A instituição administradora deverá manter sistema de controle e registro em meio magnético que permita a identificação, em relação a cada cotista, dos valores compensáveis.

O saldo de perdas apuradas até 31/12/04 poderá ser compensado com o mesmo ou com outros fundos de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica.

art. 13, IN 487/04

Não há.

**Observações Fato Gerador**

Os rendimentos das aplicações existentes em 31/12/04, serão tributados da seguinte forma:

- a. A - Rendimentos produzidos até 31/12/04 - 20%;
- b. B - Rendimentos produzidos a partir de 2005 - serão tributados em função dos prazos dessas aplicações, contados a partir:
  - de 1º/07/04 - para aplicações efetuadas até 30/12/04;
  - da data da aplicação - para aplicações efetuadas após 30/12/04.

§ 2º, art.5º, IN 487/04

Rendimentos auferidos no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em outra data.

art. 5º, IN 487/04

**Base de Cálculo**

Diferença positiva entre o valor patrimonial da quota no dia da aplicação e o valor apurado no último dia útil dos meses de maio e novembro ou no resgate.

§ 1º, art. 1º, IN 25/01

**Alíquota Regime**

- c. A- Semestralmente (maio e novembro): 20%.
- d. B- No resgate: será aplicada, se necessária, alíquota complementar em função do prazo da aplicação:

- · Aplicações até 180 dias: 22,5%;
- · Aplicações acima de 180 dias: 20%;

art. 5º, IN 487/04

Tributação definitiva.

item II, art. 33, IN 25/01

**Retenção e Recolhimento**      **Retido na Fonte:**      **na data do fato gerador.**  
**Recolhido:**      3º dia útil da semana subsequente.

(código DARF 6800)

art. 3º, IN 25/01

**Responsabilidade pelo Recolhimento**  
**Compensação**

Do administrador do fundo.

Os prejuízos havidos nos resgates poderão ser compensados com rendimentos auferidos em resgates posteriores, no mesmo ou em outro **fundo da mesma natureza**, desde que administrado pela mesma pessoa jurídica. A instituição administradora deverá manter sistema de controle e registro em meio magnético que permita a identificação, em relação a cada cotista, dos valores compensáveis.

O saldo de perdas apuradas até 31/12/04 poderá ser compensado com o mesmo ou com outros fundos de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica.

art. 13, IN 487/04

## j) Renda Fixa

**Fato Gerador**  
**Base de Cálculo**

Auferir rendimentos na data da alienação.

art. 17, IN 25/01  
art. 8º, IN 487/04

Diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, quando couber, e o valor da aplicação.

§1º, art. 17, IN 25/01

**Alíquota**  
**Regime**

- · Aplicações até 180 dias: 22,5%;
- · Aplicações de 181 a 360 dias: 20%
- · Aplicações de 361 a 720 dias: 17,5%
- · Aplicações acima de 720 dias: 15%

art. 8º, IN 487/04

Tributação definitiva.

item II, art. 33, IN 25/01

**Retenção e Recolhimento**  
**Responsabilidade pelo Recolhimento**

**Retido na Fonte:** quando do pagamento ou crédito dos rendimentos ou alienação dos títulos.  
**Recolhido:** até o 3º dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores

	(código DARF 8053)	
		Item I, art. 19, IN 25/01
	Da pessoa jurídica que pagar os rendimentos.	§ único, art. 19, IN 25/01
<b>Compensação Isenção</b>	Não se aplica.	Não há.
<b>Observações Fato Gerador</b>	Os rendimentos das aplicações financeiras existentes em 31/12/04 serão tributados da seguinte forma: <ul style="list-style-type: none"> <li>a. A - Rendimentos produzidos até 31/12/04 - 20%;</li> <li>b. B - Rendimentos produzidos a partir de 2005 - serão tributados em função dos prazos dessas aplicações, contados a partir: <ul style="list-style-type: none"> <li>• de 1º/07/04 - para aplicações efetuadas até 22/12/04;</li> <li>• da data da aplicação para aplicações efetuadas após 22/12/04.</li> </ul> </li> </ul> <p>São também tributados como Renda Fixa:</p> <p>Os rendimentos predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (Box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão.</p>	art. 18, IN 25/01 art.8º, IN 487/04
	Auferir rendimentos na data da alienação.	art. 17, IN 25/01 art. 8º, IN 487/04
<b>Base de Cálculo Alíquota</b>	Diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, quando couber, e o valor da aplicação.	§1º, art. 17, IN 25/01
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aplicações até 180 dias: 22,5%;</li> <li>• Aplicações de 181 a 360 dias: 20%</li> <li>• Aplicações de 361 a 720 dias: 17,5%</li> <li>• Aplicações acima de 720 dias: 15%</li> </ul>	art. 8º, IN 487/04
<b>Regime</b>	Tributação definitiva.	item II, art. 33, IN 25/01
<b>Retenção e Recolhimento</b>	<b>Retido na Fonte:</b> quando do pagamento ou crédito dos rendimentos ou alienação dos títulos. <b>Recolhido:</b> até o 3º dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores	

(código DARF 8053)

Item I, art. 19, IN 25/01

**Responsabilidade pelo Recolhimento Compensação**

Da pessoa jurídica que pagar os rendimentos.

§ único, art. 19, IN 25/01

Não se aplica.

## k) Day Trade

**Fato Gerador Base de Cálculo**

Auferir rendimentos/ganho líquido.

art. 31, IN 25/01

art. 12, IN 487/04

Resultado positivo apurado no encerramento das operações de day trade

§ 1º, item II, art. 31, IN 25/01

**Alíquota Regime**

**Na Fonte :** Alíquota de 1% aplicada sobre o resultado positivo apurado em operação de day trade.

**Mensal:** Os ganhos mensais em operações de day trade são tributados à alíquota de 20%

art.12, IN 487/04

O valor do imposto retido poderá ser:

- Deduzido do imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados no mês;
- Compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes, se, após a dedução citada anteriormente, houver saldo de imposto retido.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos acima, o imposto retido na fonte será definitivo.

§§ 7º e 11, art. 31 IN 25/01

**Retenção e Recolhimento Responsabilidade pelo Recolhimento**

**Retido na Fonte:** quando da percepção dos ganhos. Retido: 3º dia útil da semana subsequente.

(código

DARF

8468)

**Mensal:** apurado em períodos mensais e pago até o último dia útil do mês subsequente.

(código DARF 6015)

art. 31, IN 25/01

**Retido na Fonte:**

- Operações iniciadas e encerradas através da mesma instituição: a instituição intermediadora da operação que receber, diretamente, a ordem do cliente.
- Operações iniciadas através de uma instituição e encerradas por outra: Empresas de Liquidação e Custódia

**Mensal:** do contribuinte

§ 5º, art. 31, IN 25/01

**Compensação  
Isenção**

Será admitida a compensação de perdas incorridas em operações de day trade realizadas no mesmo dia e intermediadas pela mesma instituição, para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda.

As perdas mensais incorridas em operações de day trade somente poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em operações de mesma espécie.

§§ 4º e 9º, art. 31, IN 25/01

Não há.

**Observações  
Fato Gerador**

Na apuração do resultado da operação de day trade serão considerados, pela ordem, o primeiro negócio de compra com o primeiro de venda ou o primeiro negócio de venda com o primeiro de compra, sucessivamente.

§ 3º, art. 31, IN 25/01

Auferir rendimentos/ganho líquido.

art. 31, IN 25/01  
art. 12, IN 487/04

**Base de Cálculo  
Alíquota**

Resultado positivo apurado no encerramento das operações de day trade

§ 1º, item II, art. 31, IN 25/01

**Na Fonte :** Alíquota de 1% aplicada sobre o resultado positivo apurado em operação de day trade.

**Mensal:** Os ganhos mensais em operações de day trade são tributados à alíquota de 20%

art.12, IN 487/04

**Regime  
Retenção e  
Recolhimento**

O valor do imposto retido poderá ser:

- Deduzido do imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados no mês;
- Compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes, se, após a dedução citada anteriormente, houver saldo de imposto retido.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos acima, o imposto retido na fonte será definitivo.

§§ 7º e 11, art. 31 IN 25/01

**Retido na Fonte:** quando da percepção dos ganhos. Recolhido: 3º dia útil da semana subsequente.

(código DARF 8468)

**Mensal:** apurado em períodos mensais e pago até o último dia útil do mês subsequente.

(código DARF 6015)

art. 31, IN 25/01

**Responsabilidade pelo Retido na Fonte: Recolhimento**

- Operações iniciadas e encerradas através da mesma instituição: a instituição intermediadora da operação que receber, diretamente, a ordem do cliente.
- Operações iniciadas através de uma instituição e encerradas por outra: Empresas de Liquidação e Custódia

**Mensal:** do contribuinte

§ 5º, art. 31, IN 25/01

**Compensação Isenção**

Será admitida a compensação de perdas incorridas em operações de day trade realizadas no mesmo dia e intermediadas pela mesma instituição, para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda.

As perdas mensais incorridas em operações de day trade somente poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em operações de mesma espécie.

§§ 4º e 9º, art. 31, IN 25/01

Não há.

## I) Antecipação de Imposto, Mediante Retenção na Fonte

<b>Fato Gerador Base de Cálculo</b>	Realizar	operações:
	De vendas de ações no mercado a vista;	
	No mercado de opções, no mercado futuro e no mercado a termo de bolsas de valores, de mercadorias, futuro e assemelhadas.	
		art.10, IN 487/04
<b>A</b>	Valor da alienação das	<b>Vista</b> ações
<b>Opções</b>	Resultado positivo da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia;	
<b>Futuro</b>		

A soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no vencimento do contrato.

#### A Termo

1. 1 - quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço a vista na data da liquidação.
2. 2 - com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira prevista no contrato.

art. 10, IN 487/04

#### Alíquota Regime

0,005% sobre a base de cálculo

art. 10, IN 487/04

O valor do imposto retido poderá ser:

- I. I - Deduzido do imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados no mês ou em meses subsequentes;
- II. II - Compensado na declaração de ajuste anual se, após a dedução anterior, houver saldo de imposto retido;
- III. III - Compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações.

§ 7º, art. 10, IN 487/04

#### Retenção e Recolhimento Responsabilidade pelo Recolhimento

**Retido na Fonte:** quando do pagamento ou crédito do valor da operação.  
**Recolhido:** até o 3º dia útil da semana subsequente.

(código DARF 5557)

§ 8º, art. 10, IN 487/04

A instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente

§ 6º, art. 10, IN 487/04

#### Isenção Observações

Fica dispensada a retenção do imposto de valor igual ou inferior a R\$ 1,00 no mês

§ 4º, art. 10, IN 487/04

O disposto nesta seção não se aplica às operações:

- de exercício de opção;
- das carteiras de instituições financeiras, sociedade de seguro, de capitalização, entidade aberta ou fechada de previdência complementar, corretora, distribuidora, sociedade de arrendamento mercantil e Fundo de Aposentadoria Programada Individual;
- dos investidores estrangeiros operando de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (exceto investidor oriundo de paraíso fiscal);
- dos fundos e clubes de investimento;
- conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados.

§ 3º, art. 10, IN 487/04

#### Fato Gerador

Realizar

operações:

**Base de Cálculo**

De vendas de ações no mercado a vista;

No mercado de opções, no mercado futuro e no mercado a termo de bolsas de valores, de mercadorias, futuro e assemelhadas.

art.10, IN 487/04

**A**  
Valor da alienação das **Vista**  
ações

**Opções**

Resultado positivo da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia;

**Futuro**

A soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no vencimento do contrato.

**A Termo**

3. 1 - quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço a vista na data da liquidação.
4. 2 - com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira prevista no contrato.

art. 10, IN 487/04

**Alíquota  
Regime**

0,005% sobre a base de cálculo

art. 10, IN 487/04

O valor do imposto retido poderá ser:

- IV. I - Deduzido do imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados no mês ou em meses subsequentes;
- V. II - Compensado na declaração de ajuste anual se, após a dedução anterior, houver saldo de imposto retido;
- VI. III - Compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações.

§ 7º, art. 10, IN 487/04

**Retenção e  
Recolhimento**

**Retido na Fonte:** quando do pagamento ou crédito do valor da operação.  
**Recolhido:** até o 3º dia útil da semana subsequente.

(código DARF 5557)

§ 8º, art. 10, IN 487/04

**Responsabilidade  
pelo  
Recolhimento  
Isenção**

A instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente

§ 6º, art. 10, IN 487/04

Fica dispensada a retenção do imposto de valor igual ou inferior a R\$ 1,00 no mês

§ 4º, art. 10, IN 487/04

### m) Rendimentos em Fundos de Ações, Swap, Mercado de Liquidação Futura, Fora da Bolsa

<b>Fato Gerador Base de Cálculo</b>	<p>Auferir rendimentos</p> <p>item I, art. 39 IN 25/01</p> <p>Obedecerá às mesmas regras aplicáveis aos rendimentos de mesma natureza auferidos por residentes ou domiciliados no País</p> <p>§ 1º, art. 39, IN 25/01</p>
<b>Alíquota Retenção e Recolhimento</b>	<p>10%</p> <p>art. 39, IN 25/01</p> <p><b>Retido na Fonte:</b> quando do pagamento ou crédito dos rendimentos, no País.</p> <p><b>Recolhido:</b> até o 3º dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores</p> <p>art. 44, IN 25/01</p>
<b>Responsabilidade pelo Recolhimento Isenção</b>	<p>Da pessoa jurídica que efetuar o pagamento, no País, dos rendimentos.</p> <p>art. 44, IN 25/01</p> <p>Não há.</p>
<b>Observações Fato Gerador</b>	<p>Os investimentos oriundos de país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a 20%, estarão sujeitos às mesmas regras estabelecidas para os residentes ou domiciliados no País.</p> <p>art. 43, IN 25/01</p> <p>Auferir rendimentos</p> <p>item I, art. 39 IN 25/01</p>
<b>Base de Cálculo Alíquota</b>	<p>Obedecerá às mesmas regras aplicáveis aos rendimentos de mesma natureza auferidos por residentes ou domiciliados no País</p> <p>§ 1º, art. 39, IN 25/01</p> <p>10%</p> <p>art. 39, IN 25/01</p>
<b>Retenção e Recolhimento</b>	<p><b>Retido na Fonte:</b> quando do pagamento ou crédito dos rendimentos, no País.</p> <p><b>Recolhido:</b> até o 3º dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores</p> <p>art. 44, IN 25/01</p>
<b>Responsabilidade pelo Recolhimento Isenção</b>	<p>Da pessoa jurídica que efetuar o pagamento, no País, dos rendimentos.</p> <p>art. 44, IN 25/01</p> <p>Não há.</p>

## n) Rendimentos em Aplicações Financeiras

<b>Fato Gerador</b>	Auferir rendimentos.	item I, art. 39 IN 25/01
<b>Base de Cálculo</b>	Obedecerá às mesmas regras aplicáveis aos rendimentos de mesma natureza auferidos por residentes ou domiciliados no País.  No caso de aplicação em fundo de investimento, a incidência do imposto ocorrerá exclusivamente no resgate de quotas.	§§ 1º e 2º, art. 39, IN 25/01
<b>Alíquota</b>	15%	item II, art. 39, IN 25/01
<b>Retenção e Recolhimento</b>	<b>e Retido na Fonte:</b> quando do pagamento ou crédito dos rendimentos, no País. <b>Recolhido:</b> 3º dia útil da semana subsequente.	art. 44, IN 25/01
<b>Responsabilidade pelo Recolhimento</b>	Da pessoa jurídica que efetuar o pagamento, no País, dos rendimentos.	art. 44, IN 25/01
<b>Isenção</b>	Não há.	
<b>Observações</b>	Os investimentos oriundos de país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a 20%, estarão sujeitos às mesmas regras estabelecidas para os residentes ou domiciliados no País.	art. 43, IN 25/01

## o) Ganho de Capital

<b>Fato Gerador</b>	Não se aplica.	
<b>Base de Cálculo</b>		art. 40, IN 25/01
	Não se aplica.	
		art. 40, IN 25/01
<b>Alíquota</b>	Não se aplica.	
<b>Regime</b>		art. 40, IN 25/01
	Não se aplica.	
		art. 40, IN 25/01
<b>Retenção e Recolhimento</b>	Não se aplica.	
<b>Responsabilidade pelo Recolhimento</b>		art. 40, IN 25/01
	Não se aplica.	

		art. 40, IN 25/01
<b>Compensação Isenção</b>	Não se aplica.	
		art. 40, IN 25/01
	Não se aplica.	
		art. 40, IN 25/01
<b>Observações Fato Gerador</b>	Não estão sujeitos à incidência do imposto de renda os ganhos de capital auferidos pelos investidores estrangeiros operando nesta modalidade. Consideram-se ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>I. I - nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados;</li> <li>II. II - nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa.</li> </ul>	
		§ 1º, art. 40, IN 25/01
	Não se aplica.	
		art. 40, IN 25/01
<b>Base de Cálculo Alíquota</b>	Não se aplica.	
		art. 40, IN 25/01
	Não se aplica.	
		art. 40, IN 25/01
<b>Regime Retenção e Recolhimento</b>	Não se aplica.	
		art. 40, IN 25/01
	Não se aplica.	
		art. 40, IN 25/01
<b>Responsabilidade pelo Recolhimento Compensação</b>	Não se aplica.	
		art. 40, IN 25/01
	Não se aplica.	
		art. 40, IN 25/01
<b>Isenção Observações</b>	Não se aplica.	
		art. 40, IN 25/01

IV. II - nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa.

§ 1º, art. 40, IN 25/01

### **p) Aplicações Financeiras em Títulos Públicos Federais e em Cotas de fundos de Investimento, em Empresas Emergentes e em Empresas de Participação**

<b>Fato Gerador</b>	Não se aplica.
<b>Base de Cálculo</b>	Não se aplica.
<b>Alíquota Regime</b>	Não se aplica.  MP nº 281/06 Não se aplica.
<b>Retenção e Recolhimento</b>	Não se aplica.
<b>Responsabilidade pelo Recolhimento</b>	Não se aplica.
<b>Compensação</b>	Não se aplica.
<b>Isonção</b>	Não se aplica.
<b>Observações</b>	<p>A isenção do IR para títulos públicos federais aplica-se somente aos títulos adquiridos após 16/02/06.</p> <p>A isenção para cotas de Fundos de Investimento em Empresas Emergentes e em Empresas de Participação somente será concedida ao titular de cotas que isolado ou em conjunto com pessoas ligadas represente menos de 40% das cotas emitidas.</p> <p>Também não se aplica:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• aos fundos que detiverem em suas carteiras mais de 5% em títulos da dívida, exceto títulos públicos federais;</li> <li>• aos residentes em países que não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20%.</li> </ul> <p style="text-align: right;">Art. 1 e 3 da MP 281/06</p>
<b>Fato Gerador</b>	Não se aplica.
<b>Base de Cálculo</b>	Não se aplica.

### **q) Rendimento obtidos com o BDR**

<b>Fato Gerador</b>	Auferir rendimento.  I, 2, Ato Declaratório SRF 025/00
<b>Base de Cálculo</b>	Calculado mediante utilização da tabela progressiva vigente no mês do

recebimento do rendimento.

art. 16, IN SRF 208/02

<b>Alíquota</b>	Declaração de ajuste anual	art. 16, IN SRF 208/02
<b>Retenção e Recolhimento</b>	e Recolhimento mensal através do carnê-leão, até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento do rendimento.	art. 16, IN SRF 208/02
<b>Responsabilidade pelo Recolhimento</b>	Do contribuinte.	
<b>Compensação</b>	O imposto pago no país de origem dos rendimentos de países com os quais o Brasil tenha firmado acordos, poderá ser compensado na apuração do valor mensal a recolher e na declaração até o valor correspondente à diferença entre o imposto calculado com a inclusão dos rendimentos de fontes no exterior e o imposto calculado sem a inclusão desses rendimentos, desde que não seja compensado ou restituído no exterior.	§ 6º, art.16º, IN SRF 208/02
<b>Isenção</b>	Até R\$ 1.058,00.	
<b>Observações</b>	Os rendimentos em moeda estrangeira e o imposto pago no exterior deverão ser convertidos em dólar dos EUA, pelo seu valor fixado pela autoridade monetária do país de origem dos rendimentos, na data do recebimento ou pagamento e, em seguida, em Reais mediante utilização do valor do dólar fixado para compra pelo Bacen para último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.	art. 16, § 2º, IN SRF 208/02

## r) Ganho de capital na alienação, no exterior, no cancelamento do BDR

<b>Fato Gerador Base de Cálculo</b>	Auferir ganho líquido na alienação, a qualquer título.	II, 2, Ato Declaratório SRF025/00
	Resultado positivo entre o valor de alienação e o custo de aquisição.	art 2º, IN SRF 118/00
<b>Alíquota Regime</b>	15%	art 8º, IN SRF 118/00
	Tributação exclusiva	art. 12, IN SRF 118/00
<b>Retenção e Recolhimento Responsabilidade pelo Recolhimento</b>	Apurado em cada operação e recolhido até o último dia útil do mês subsequente.	art 8º, IN SRF 118/00
		Do contribuinte.
<b>Compensação Isenção</b>	O imposto de renda pago poderá ser compensado até o limite correspondente ao valor do imposto sobre o ganho de capital devido no Brasil, desde que não seja compensado ou restituído no	

exterior.

Não há.

<b>Observações Fato Gerador</b>	<p>O ganho de capital e o imposto pago no exterior deverão ser convertidos em Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para compra pelo Banco Central do Brasil.</p> <p>Auferir ganho líquido na alienação, a qualquer título.</p> <p style="text-align: right;">II, 2, Ato Declaratório SRF025/00</p>
<b>Base de Cálculo</b>	<p>Resultado positivo entre o valor de alienação e o custo de aquisição.</p> <p style="text-align: right;">art 2º, IN SRF 118/00</p>
<b>Alíquota</b>	<p>15%</p> <p style="text-align: right;">art 8º, IN SRF 118/00</p>
<b>Regime</b>	<p>Tributação exclusiva</p> <p style="text-align: right;">art. 12, IN SRF 118/00</p>
<b>Retenção e Recolhimento</b>	<p>Apurado em cada operação e recolhido até o último dia útil do mês subsequente.</p> <p style="text-align: right;">art 8º, IN SRF 118/00</p>

Informações obtidas através do site <http://www.bmfbovespa.com.br/pt-br/regulacao/acoes/custos-operacionais/tributacao/tributacao.aspx?Idioma=pt-br>